



Data: 13/10/2026

Hora: 21 : 30

Objeto: DECISÃO CCD Nº: 8 (Republicada)

Doc. Nº: 2.29

Para: Pedro Almeida, Concorrente nº 15, Lic. 6220/2025

De acordo com o Aditamento nº1, ao Regulamento Particular da Prova, (Rali de Castelo Branco e Vila Velha de Ródão 2025), publicado em 11 de Junho de 2025, que derogou o Art.8 do Regulamento Técnico do Campeonato Portugal de Ralis 2025, definindo como "... combustível admitido apenas do tipo PANTA MAX 102.", o concorrente Pedro Almeida, no decorrer do Rali, utilizou *combustível não autorizado para a classe Rally 2 do CPR*.

Em consequência foi deliberado pelo Colégio de Comissários Desportivos (CCD), em 7 de Outubro de 2025, assim que tomou conhecimento do resultado da análise do combustível, a desqualificação do referido concorrente nº15, Pedro Almeida.

Tendo este concorrente discordado das decisões tomadas em 1ª instância pelo CCD e em 2ª instância pelo Tribunal de Apelação Nacional (TAN), recorreu das mesmas para o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD).

Veio agora o Colégio de Comissários Desportivos (CCD) tomar conhecimento do teor do Acórdão proferido pelo Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), datado de 21/09/2026, relativo ao Processo 45/2025, em que foi demandante Pedro Nuno Melo de Almeida, concorrente nº15 no Rali de Castelo Branco e Vila Velha de Ródão 2025, e demandada a FPAK - Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting. Assim, reuniu hoje, dia 14 de Outubro de 2026, e depois de analisar exaustivamente a decisão contida no Acórdão do TAD, que entre outros aspectos veio "... anular a deliberação da Direção da FPAK de 7 de junho de 2025, na parte em que, para o Rali de Castelo Branco e Vila Velha do Ródão 2025, derogou o artigo 8.º do Regulamento Técnico do Campeonato de Portugal de Ralis 2025 e impôs às viaturas Rally2 a utilização exclusiva de combustível do tipo PANTA MAX 102, bem como considerar privado de fundamento, nessa parte, o correspondente Aditamento n.º 1.", e ainda "Determinar, como consequência do julgado anulatório, que não podem ser extraídas relativamente ao Demandante consequências desfavoráveis fundadas exclusivamente no incumprimento da obrigação de utilização do combustível do tipo PANTA MAX 102 decorrente da deliberação ora anulada"

Assim, porquanto tal decisão provem de um Tribunal Superior e com os poderes conferidos pelos Art.º 11.9.1 e 11.9.3.j do Código Desportivo Internacional, este CCD decidiu pela requalificação do concorrente no evento, bem como pela devolução da caução paga.

Face ao exposto, dando cumprimento ao Acórdão proferido pelo Tribunal Arbitral do Desporto em 21/09/2026, no âmbito do processo 45/2025, cumpre a este CCD, realizar os procedimentos necessários por forma a concretizar a **Anulação da desqualificação do concorrente nº15, Pedro Almeida, proferida a 07/10/2025 e a devolução do valor da caução por este paga referente à reclamação por ele apresentada, sobre a qual recaiu a Decisão nº1 do CCD, de 13/06/2025.**

A presente decisão implica que o concorrente nº15, Pedro Almeida seja requalificado e recolocado nas classificações no lugar que ocupava antes da sua desqualificação e consequentemente que as classificações - Geral Provisória e Geral Final da prova e Provisória e



Final do CPR - sejam retificadas e publicadas de novo, de acordo com as alterações daqui decorrentes.

Solicitar aos Serviços da FPAK, que seja providenciada a devolução ao concorrente Pedro Almeida, do valor por este pago a título de caução quando da apresentação de reclamação, liquidada como consequência da Decisão nº1 deste CCD, proferida a 13/06/2025.

Ao concorrente é recordado o direito de apelar de certas decisões dos Comissários Desportivos, de acordo com o Artigo 15 do Código Desportivo Internacional da FIA e do Artigo 14 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting, dentro do prazo regulamentado.

O Colégio de Comissários Desportivos

Luís Tourais de Matos
Presidente CCD

Lic. CDI PT25/0017

Luís Santos
CD

Lic. CDA PT25/2479

Samuel António
CD

Lic. CDA - PT25/0350

Data:	Nome:
Hora:	Posição na Equipa: